

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022**

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

CD/22978.09323-00  
|||||

### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

Art.... O art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....  
.....

Parágrafo único. Para fins do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro”.

.....(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos anos, tem se travado intensa discussão jurídica a respeito da possibilidade ou não de inclusão dos chamados custos de capatazia no valor aduaneiro. Essa controvérsia tem gerado insegurança jurídica, além de encarecido desnecessariamente as operações de comércio exterior por parte da economia brasileira.

Mais precisamente, o valor aduaneiro é regulamentado internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), mais especificamente pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994. Em termos gerais, o AVA determina que o valor aduaneiro deve ser composto pelo valor de transação da



\* C D 2 2 9 7 8 0 9 3 2 3 0 0 \*

mercadoria, ou seja, pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda, podendo ser acrescido, a critério do País Membro, de: (i) o custo de transporte até o porto de importação; (ii) os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia) até o porto de importação; e (iii) o custo do seguro, conforme detalhado no artigo 8º do acordo.

CD/22978.09323-00

*"Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*  
*1.o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*  
*2. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*  
*3. o custo do seguro." (grifos nossos)*

O ponto de maior controvérsia em relação à interpretação do artigo 8º do AVA diz respeito à expressão “até o porto” no item referente aos serviços de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias (serviços conhecidos como capatazia), não estando totalmente claro se os gastos com capatazia despendidos no porto de importação estão compreendidos ou não no valor aduaneiro. De fato, tal expressão é objeto de diferentes interpretações e motivo de disputas judiciais.

Frente a entendimentos conflitantes quanto à inclusão ou não dos custos de capatazia no valor aduaneiro, disputas judiciais tem sido frequentes. A título de ilustração, em relatório da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), indica-se que havia, em 2019, pelo menos cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 51 já julgados sobre essa matéria.

A partir deste problema, o objetivo da presente emenda é, por um lado, remover a insegurança jurídica, e, por outro, clarificar pela interpretação que faz mais sentido do ponto de vista econômico, a de que nenhum gasto posterior à chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado poderia ser considerado no cômputo do valor aduaneiro. De fato, há várias decisões

\* CD 22978.09323-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300>

judiciais em linha com esse entendimento. A Súmula nº 92 do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por exemplo, havia cristalizado em 2016 o entendimento de que "*o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.*" O mesmo entendimento havia sido também reiteradamente confirmado pelo STJ.

Dessa forma, espera-se reduzir a insegurança jurídica na economia brasileira, com a consequente melhoria do ambiente de negócios. Com isso, tem-se a remoção de um importante obstáculo ao crescimento da produção e do emprego na economia brasileira.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300>

CD/22978.09323-00

CD/22978.09323-00

\* C D 2 2 9 7 8 0 9 3 2 3 0 0 \*